



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

VII – demais operações com títulos executivos ou valores mobiliários

e Cédula de Produto Rural de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 7º do PLP 68/24 para que inclua a não incidência nas operações com Cédula de Produtor Rural e títulos executivos decorrentes modelos para viabilização de insumos na atividade rural.

O PLP 68/2024, dispõe que os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS. Isso significa que os serviços financeiros estarão submetidos a um tratamento na cobrança desses tributos diverso daquele aplicável aos demais serviços, seja por sua base de cálculo seja por sua alíquota.

O agronegócio é uma atividade que envolve uma série de tomadas de decisões. Além do preparo de solo para o plantio, investimento em sementes de qualidade e defensivos eficazes, é importante que o produtor entenda de mecanismos para reduzir o risco. Nesse sentido, existe o modelo de Barter que



é uma operação de negociação entre produtores rurais e empresas de insumos. A negociação se dá por meio de uma relação de troca por produtos da fazenda.

Na operação de Barter há três envolvidos na negociação: 1) o produtor rural; 2) o fornecedor do insumo; e 3) a trading ou a processadora de grãos. Geralmente, a trading representa o comprador final e define o preço com base no repasse do mercado internacional.

Para garantir o compromisso entre produtor rural e fornecedor de insumos, é utilizada a CPR, que é uma espécie de contrato geral e deve ser registrado em cartório. Ao assinar o contrato, o agricultor se compromete a entregar parte da sua colheita, equivalente ao valor dos insumos que foram adquiridos.

A operação de Barter no agronegócio, apesar de parecer algo novo para muitas pessoas, é utilizada no Brasil desde a década de 1990. A cédula de crédito que viabiliza a comercialização, CPR, é regulada por meio da Lei 8.929/1994. Além da CPR, existe outro documento fundamental para a validação de Barter, que é a Cessão de Crédito. Ele estabelece o valor de compra e venda do commodity antes da safra, com base na análise do mercado.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, determina que o fato gerador do IBS/CBS previstos no art. 4º, I e §1º, I e III são as operações onerosas com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços, decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico; qualquer fornecimento com contraprestação, inclusive aquele decorrente de (a) alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento; (b) licenciamento, concessão, cessão.

O conceito de fornecimento está expresso no art. 3º, II que é a entrega ou disponibilização de bem material; por instituição, aquisição, transferência, **cessão**, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, **inclusive direito** e serviços.

Dessa forma, no texto atual as não incidências estão previstas no **art. 7º, VII**. O IBS e a CBS **não incidem sobre demais operações com títulos ou valores mobiliários**, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros.



Para o financiamento de insumos agrícolas, o agronegócio adota diversas formatações de garantias para compra de insumos, como por exemplo as que se operacionalizam por meio das operações de Barter, que representa a troca de insumo por produto agrícola ou valor que o represente.

Como se trata de títulos ou direitos contraídos em transações de fornecimento e que podem ser executados física ou financeiramente, são comumente cedidos/transferidos para sua monetização, situação em que pode ou não haver deságio.

Portanto, sua cessão representa meramente quitações de fornecimentos já sujeitos à incidência do IBS/CBS e o risco da incidência ensejará bitributação das operações de fornecimentos de produto agrícola ou insumos agropecuários. Nos termos do artigo 4º do PLP 68, a cessão onerosa de direitos está abrangida pelo campo de incidência do IBS/CBS e, portanto, paira importante dúvida quanto à possibilidade de tributação das operações de Barter, no momento da cessão do direito ou sua liquidação financeira junto à tradings, acarretando além do evento de bitributação acima comentado, maior custo na cadeia e acúmulos de créditos nos exportadores.

Adicionalmente, é importante estabelecer na lei que as transações envolvendo emissão e cessão de CPR, nota promissória, títulos executivos em geral, realizadas entre produtor, fornecedor de insumos e tradings não configuram serviços financeiros e não estariam sujeitos à incidência do IBS e da CBS nos termos do regime específico. A presente emenda configura maior segurança jurídica a esse tipo de operação e a manutenção da carga tributária atual considerando que essa cessão não está sujeita a tributação nos termos atuais.

Portanto devido a importância do tema e, principalmente, para a cadeia do agronegócio não seja prejudicada, solicitamos o apoio dos ilustres pares.



Sala da comissão, de .

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**